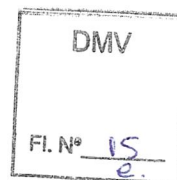




**AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES**
DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR



RELATORIA: DIRETOR MARCELO VINAUD

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: DMV 254/2018

OBJETO: IMPLANTAÇÃO DA LINHA BRASÍLIA (DF) - BREJOLÂNDIA (BA) E SUAS SEÇÕES, OPERADA PELA EMPRESA REALSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ORIGEM: SUPAS/ANTT

PROCESSO(S): 50500.851966/2018-82

PROPOSIÇÃO DMV: PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I – DAS PRELIMINARES

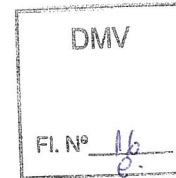
Trata-se de requerimento da **EMPRESA REALSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA**, no qual solicita a autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para implantação da **LINHA BRASÍLIA (DF) - BREJOLÂNDIA (BA)** com as seguintes seções: de Brasília (DF) para Santana (BA) e para Santa Maria da Vitória (BA).

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio de requerimento protocolado junto à ANTT, em 09/04/2018 (fl. 02), a **EMPRESA REALSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.484.154/0001-90, solicitou a autorização da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS para implantação da **LINHA BRASÍLIA (DF) - BREJOLÂNDIA (BA)** com as seguintes seções: de Brasília (DF) para Santana (BA) e para Santa Maria da Vitória (BA).

A Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, instituiu a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a ANTT, com a Resolução nº 5.285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de seções em linhas operadas sob o regime de autorização.



Assim, os artigos 14 e 15 da Resolução nº 5.285/2017, que estabelecem as regras para implantação de serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização, dispõem:

Seção III

Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.

Após análise da documentação, constatou-se que a empresa não apresentou a exigência previstas no inciso V da legislação acima citada; portanto, não cumpriu os requisitos para implantação da linha BRASILIA (DF) - BREJOLANDIA (BA) e suas seções.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que delibere pelo INDEFERIMENTO da implantação da linha BRASILIA (DF) - BREJOLANDIA (BA), nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017.

Brasília, 29 de agosto de 2018.


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 29 de agosto de 2018.

Ass.: *MALICE SAIDMAN*